

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2000

Veda à União, por si ou por seus agentes, a prática de atos ou ações que impliquem a concessão de subsídio, subvenção ou favorecimento na importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural e de seus derivados.

Autor: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

Relator: Deputado MARCOS LIMA

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto de lei em epígrafe proibir que a União, por si ou por seus agentes, conceda qualquer tipo de subsídio ou benefício econômico às empresas privadas que desenvolvam atividades de importação, exportação ou transferência de petróleo e gás natural, bem como de seus derivados, em todo o país.

Justifica o nobre Autor sua proposição argumentando que, com a desregulamentação da indústria petrolífera brasileira, não mais há cabimento em onerar a União com a prática de atos que visem a garantir as condições de competitividade necessárias à sobrevivência econômica das empresas privadas atuantes nesse setor; ao contrário, deve-se buscar observar a verdade de mercado, tão cara a todas as castas do empresariado privado atuante em nosso país.

Apensado a esta proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.851, também de 2000, em tudo semelhante à proposição principal.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro dos órgãos técnicos da Casa a manifestar-se quanto ao mérito dos projetos de lei ora sob exame, aos quais, findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, editada para regulamentar a flexibilização do monopólio estatal do petróleo no Brasil, estabeleceu, dentre outras normas, a criação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão de caráter consultivo, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Minas e Energia.

Dentre as atribuições desse órgão, encontra-se a de assegurar, em todos os rincões mais ínvais do território nacional, o abastecimento regular de combustíveis, propondo, para tal fim e na medida das necessidades, a criação de subsídios, que será sempre submetida à apreciação do Congresso Nacional, conforme se pode constatar, nos dispositivos abaixo transcritos da citada Lei:

"CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios; (grifou-se)

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

Art. 69¹. Durante o período de transição, que se estenderá, no máximo, até o dia 31 de dezembro de 2001, os reajustes e revisões dos preços dos derivados básicos de petróleo e gás natural, praticados pelas unidades produtoras ou de processamento, serão efetuados segundo diretrizes e parâmetros específicos estabelecidos, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda e de Minas e Energia. (NR)

Art. 73. Até que se esgote o período de transição estabelecido no art. 69, os preços dos derivados básicos praticados pela PETROBRÁS poderão considerar os encargos resultantes de subsídios incidentes sobre as atividades por ela desenvolvidas.

Parágrafo único. À exceção das condições e do prazo estabelecidos no artigo anterior, qualquer subsídio incidente sobre os preços dos derivados básicos, transcorrido o período previsto no art. 69, deverá ser proposto pelo CNPE e submetido à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso II do art. 2º."
 (...) (grifou-se)

Note-se, portanto, que a atribuição de propor subsídios para as atividades referentes ao comércio de combustíveis no país cabe ao CNPE, órgão pertencente à esfera do Poder Executivo; por essa razão, não cabe a qualquer Parlamentar propor medidas que alterem a estruturação ou atribuições de entes pertencentes a outro Poder, sob pena do cometimento de vício de iniciativa e, portanto, de constitucionalidade, por ferirem o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes da União.

Não obstantes tais considerações, esclareça-se ainda que, quanto ao mérito, é tal medida um verdadeiro atentado à lógica e ao bom senso, por impedir às autoridades governamentais o exercício de sua função precípua de administrar o correto abastecimento de combustíveis a todas as regiões do país, de acordo com as necessidades de cada uma delas, especialmente daquelas mais afastadas dos centros de produção ou distribuição desses

¹ Nova redação dada pela Lei nº 9.990, de 21 de julho de 2000.

insumos energéticos, ainda que tenha, para isso, que recorrer ao uso de subsídios, que não seriam concedidos ao bel-prazer dos eventuais ocupantes do poder, mas estabelecidos com a concordância do Congresso Nacional.

É, portanto, em vista de todo o exposto, que nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.730, de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.851, de 2000, e solicitar de seus ilustres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado MARCOS LIMA
Relator